



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para prever exame criminológico, aumento do prazo de internação e não liberação automática aos 21 anos de idade de adolescente que cometeu ato infracional correspondente a crime hediondo ou equiparado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor com as seguintes alterações:

**“Art. 121 .....**

.....  
§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. No caso de o ato infracional corresponder a crime hediondo ou equiparado, deverá ser realizado exame criminológico, nos moldes previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, antes do início da internação e nas hipóteses dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a seis anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Se o ato infracional corresponder a crime

hediondo ou equiparado, o juiz decidirá com base no exame criminológico.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo nos casos em que o ato infracional corresponder a crime hediondo ou equiparado, hipótese em que o juiz aplicará uma das medidas previstas no parágrafo anterior, com base no exame criminológico.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei se baseia nos clamores da sociedade brasileira, que há muito pede por reprimendas mais duras aos adolescentes infratores – corrompidos pela vida e por suas escolhas e amplamente usados por adultos para o cometimento dos mais variados crimes –, e propõe as seguintes medidas: a) realização de exame criminológico, nos moldes hoje já previstos na legislação para os adultos condenados a regime fechado de pena, para os adolescentes que tiverem que cumprir a sanção de internação por terem praticado crime hediondo ou equiparado; b) duplicação do prazo máximo de internação para esses adolescentes que cometerem crime hediondo ou equiparado; e c) não liberação automática do jovem que completar 21 anos de idade se tiver cumprido internação pela prática de crime hediondo ou equiparado.

O exame criminológico é inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente com o fim de individualizar a sanção sócioeducativa do adolescente infrator e dar previsibilidade para a ação do juiz quando o prazo de internação terminar (vencidos os seis anos ou completados os 21 anos de idade). Todos ganham com a medida, que opera como garantia para o adolescente e como norte decisório para o Estado-juiz, uma vez que o exame é realizado por profissionais das áreas de saúde, psicologia e serviço social (art. 7º da Lei nº 7.210, de 1984).

E, ao cabo, ganha a sociedade, que não verá jovens perigosos retornando ao convívio social apenas com base em critérios objetivos previstos em lei.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

~~§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.~~

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)*